


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAIRINQUE
FORO DE MAIRINQUE
2ª VARA
AV. DR. GASPAR RICARDO JÚNIOR, 185, Mairinque - SP - CEP 18120-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002020-71.2021.8.26.0337**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Carlos Eduardo Thomaz Pedroso**
 Requerido: **Sociedade Editorial Brasil de Fato**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLA CARLINI CATUZZO**
VISTOS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente *ação de reparação civil c/c indenização por danos morais* em face da **SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO**, objetivando, liminarmente, a retirada de reportagem dos sítios eletrônicos de caráter ofensivo a sua reputação. Alega o requerente em prol de sua pretensão que através do site <https://www.brasildefato.com.br/>, a ré veiculou matéria intitulada “*Líder de ato neonazista pró-Bolsonaro em 2011 organiza carreatas em apoio ao presidente em SP Eduardo Thomaz foi candidato a prefeito pelo PSL e ostenta relação com general Augusto Heleno, ministro chefe do GSP*”, onde foi comparado a líder nazista. Sustentou que se posiciona como integrante de movimento político o qual não tem cunho nazista, e que a matéria veiculada se mostra sem ética e lhe causou abalo moral na medida que nazismo é repudiado por toda a coletividade. Em razão de tais fatos faz jus a retração, considerando que a mesma extrapolou as atribuições de informar e da liberdade de imprensa noticiando inverdades, bem como indenização pelo danos morais suportados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 54/70.

Em atendimento a determinação judicial juntou o documento de fls. 74.

O pedido antecipatório foi indeferido nos termos da decisão de fls. 75/76.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 111/137) alegando que a publicação em testilha visa informar e trazer elementos aos leitores sobre o cenário político passado e atual, dentro dos limites da ética. Sustentou que a matéria publicada disponibilizou *link* de acesso a uma reportagem da TV Gazeta sobre manifestação ocorrida no vão do MASP no ano

1002020-71.2021.8.26.0337 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

2ª VARA

AV. DR. GASPAR RICARDO JÚNIOR, 185, Mairinque - SP - CEP
18120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2011, a qual também esta disponível no youtube evidenciando que se tratava de um encontro neonazista e de intolerância racial. Alegou que em nenhum momento retratou o autor como nazista e sim militante da extrema direita de líder das manifestações de cunho nazista. Sustentou pela liberdade de expressão intrínseca, a própria democracia refutou os demais termos da inicial e pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 138/150).

Em réplica o autor reiterou os termos da inicial (fls. 154/170).

Instados a produção de outras provas, o autor manifestou pelo julgamento da lide no estado ao passo que a requerida quedou-se silente.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e direito de retratação

Alega o requerente em seu proclamação que em matéria veiculada pelo site da requerida foi taxado como líder nazista. Sustentou ainda que o caráter calunioso, difamatório e injurioso da matéria jornalista lhe causou humilhação e sofrimento, bem como atingiu a sua reputação, portanto passível de reparação e direito a retratação.

Aduz o requerente na reportagem do site <https://www.brasildefato.com.br/>, intitulada “*Líder de ato neonazista pró-Bolsonaro em 2011 organiza carreatas em apoio ao presidente em SP Eduardo Thomaz foi candidato a prefeito pelo PSL e ostenta relação com general Augusto Heleno, ministro chefe do GSI*” foi ofendido em sua honra eis que foi taxado de líder nazista, dando a entender que organiza movimentos de natureza nazista.

Ao seu turno, a requerida alegou que a publicação visa informar os leitores do panorama político passado e atual da sociedade, e que matérias de cunho semelhantes foram amplamente divulgadas em outros meios de comunicação tendo apenas disponibilizado *link* de acesso para uma entrevista dado pelo a TV Gazeta no ano de 2011. Sustentou que não cometeu abuso ou excesso no exercício da liberdade de expressão e requereu a improcedência do feito.

A matéria objeto da presente é regida pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

2ª VARA

AV. DR. GASPAR RICARDO JÚNIOR, 185, Mairinque - SP - CEP
18120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O art. 5º, IX, da Constituição Federal, dispõe que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

Tem-se ainda: *“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Por outro lado, o art. 5º, X, da CF diz que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Em que pese o alegado na inicial, a matéria em voga reproduz e esta arrimada em entrevista concedida pelo próprio requerente a TV Gazeta no ano de 2011. Na ocasião o requerido foi mencionado como militante da extrema direita integrante do grupo Ultra Defesa, cujo fatos não negados foram pelo autor.

Ainda de acordo com a matéria da TV Gazeta reproduzida pela requerida, o autor foi um dos líderes da manifestações que reuniu grupos neonazistas no vão do MASP no ano de 2011, sendo certo que estiveram presentes no ato vários grupos neonazistas como o *Kombat RAC* cujo integrantes são conhecido por apologia ao nazismos nas redes sociais.

Ocorre que não há elementos a identificar que os fatos ali narrados são inverídicos ou distanciando dos fatos ocorridos no ano 2011. Alias o conteúdo da entrevista concedida a TV Gazeta não foi impugnado.

Não se pode negar que tal tipo de manifestação/movimento partidário/ideológico de extrema direita atrai associações/participantes compatíveis com as ideais dos organizadores, não tendo a matéria veiculada pela Ré taxado o autor de neonazista.

Assim, diferentemente do alegado na inicial, não se vislumbra excesso na matéria em questão a caracterizar ofensa à honra do requerido, eis que tiveram como base a análise das frase do próprio autor pautada em acontecimentos e fatos, cujo teor não foi questionado pelo requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

2ª VARA

AV. DR. GASPAR RICARDO JÚNIOR, 185, Mairinque - SP - CEP
18120-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na hipótese dos autos tem-se que a reportagem em questão tem caráter informativo, não se vislumbrando extrapolação da informação ou de liberdade de expressão e imunidade, não restando portanto caracterizando violação o preceito constitucional do art. 5º, inciso X.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente ação que **CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO** move em face da **SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO**, e extingo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.I.C.

Mairinque, 08 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

